



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900017001120

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO N° 599/2019 - GAB

EMENTA: MINUTA DE
DECRETO. DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA
ADMINISTRATIVA.

ATRIBUIÇÃO PARA FIRMAR
TERMOS DE CESSÃO DE USO
DE TERMINAIS
RODOVIÁRIOS DE
PASSAGEIROS COM
MUNICÍPIOS.

TRANSFERÊNCIA DA
COMPETÊNCIA À
SECRETARIA DE ESTADO DO
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL. ART. 37,
INCISO V, PARÁGRAFO
ÚNICO, E INCISO XVIII,
ALÍNEA “A”, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA
“A”, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. MATÉRIA
DELEGÁVEL. OBSERVÂNCIA
DOS ARTS. 12 A 14 DA LEI

1. Trata-se de análise de Minuta de Decreto ([6709203](#)) que delega à atual Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deste Estado, a atribuição para firmar, com entidades municipais goianas, *Termos de Cessão de Uso de Terminais Rodoviários de Passageiros do Estado de Goiás*.

2. Correto é o formato da Minuta ao ato normativo tencionado. Tratando-se a matéria disciplinada de ordenação da Administração Pública, com descentralização de poder de decisão de autoridade administrativa, incide o art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual (comando simétrico ao art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal). Toca, então, ao Chefe do Poder Executivo, por decreto, disciplinar a questão.

3. Acerca da substância minutada - delegação de competência administrativa -, representa instrumento decorrente do poder hierárquico, e bem serve para conferir celeridade, melhorias e objetividade às decisões da Administração Pública. No caso, a específica competência decisória delegada na Minuta consta autorizada no art. 37, inciso VI, parágrafo único, da Constituição Estadual. Portanto, não se cuida de atribuição administrativa privativa ou exclusiva, sendo, portanto, delegável.

4. Observo, ainda, que o texto normativo apresentado bem descreve o objeto da delegação, além de ser claro quanto às autoridades delegante e delegada, e sobre o prazo da atribuição transferida, todos elementos essenciais à validade da delegação, e consentâneos com os arts. 12 a 14 da Lei estadual nº 13.800/2001¹.

5. E, muito embora não conste no esboço regulamentar, anoto que a delegação, por essência, passa ao agente delegado as responsabilidades administrativas, civis e penais pelos correspondentes atos praticados.

6. Por fim, registro que o uso, no texto da Minuta, do nome da agente que hoje ocupa o cargo em comissão de Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tende a reduzir a aplicabilidade do pretenso Decreto, se consideradas as hipóteses de mudança da pessoa titular dessa posição política (circunstância bem provável no curso do prazo de 10 anos da delegação em tela). Deve, assim, a autoridade delegante ponderar, conforme o interesse público, a melhor alternativa para a redação do vindouro Decreto, se com a explícita menção do nome da autoridade delegada (o que se traduz em fator de engessamento do normativo) ou se com a possibilidade apenas do acréscimo indistinto dos gêneros masculino e feminino (o que se traduz em fator de flexibilização do normativo, ficando limitado apenas sob o aspecto da temporalidade).

7. Com as considerações acima, e desde que a delegação pretendida atenda ao interesse público, a ser confirmado por razões técnicas, sociais, econômicas, jurídicas ou territoriais, não diviso óbices jurídicos à consolidação formal da Minuta.

8. Matéria orientada (vide observação contida no item 6), devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Advocacia Setorial**, com recomendação para posterior remessa à **Secretaria de Estado da Casa Civil**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 12 – Os titulares de órgão administrativo poderão, se não houver impedimento legal, delegar competência a titulares de outros órgãos, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:

I – (Revogado)

II – a decisão de recursos administrativos;

III – (Revogado)

Art. 14 – O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º – O ato de delegação especificará as matérias e condições dos poderes delegados e sua duração.

§ 2º – O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação, excetuados os casos de má-fé ou comprovadamente prejudiciais a quaisquer das partes envolvidas.

§ 3º – As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegante.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.